

**OBJETO:** Contratação emergencial de empresa especializada em serviços de transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Fis. 046  
Proc. 053123  
Rub. my

### JUSTIFICATIVA DA DISPENSA EMERGÊNCIAL

O Município de Ribas do Rio Pardo (MS) busca a realização de procedimento de dispensa de licitação cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em serviços de transporte escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

No que se refere aos argumentos legais e fáticos que consubstanciam a possibilidade de realização de dispensa emergencial é possível citar o que se verá a seguir:

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, todos os brasileiros têm direito à educação, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, já em seu artigo 208 no inciso VII, estabelece, que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, conforme se observa da transcrição do artigo abaixo:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)*

Observa-se que a Constituição Federal da República, maior diploma legal existente no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe a respeito da obrigatoriedade do oferecimento do transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, pelo Poder Público.





Assim, o município de Ribas do Rio Pardo visa o enquadramento na norma legal, propiciando um ensino de qualidade, além de um transporte escolar digno e adequado

Quanto ao item 3 deste processo, foi licitado em 2022, no processo licitatório nº 009/22, Pregão Presencial 006/22, onde a empresa contratada Renilda Fonseca Pereira Bittencourt – ME, em prazo oportuno foi convidada a prorrogar o contrato de prestação de serviço, onde manifestou interesse na prorrogação do contrato, sendo assim, estipulado o prazo para apresentar a documentação para realização dos procedimentos de prorrogação, no entanto, a empresa não cumpriu o prazo, não apresentou a documentação correta, em tempo suficiente, chegando ao fim do contrato, em 18/03/2023.

Ocorre que, no processo licitatório nº 016/2023, Pregão Presencial 011/2023, os itens 1 e 2, resultaram itens fracassados.

A frota municipal para atendimento do transporte de escolar é pequena e limitada, o que inviabiliza o atendimento de todos os itinerários existente, sendo necessária a contratação de terceirizados para prestação dos serviços.

A importância do Transporte escolar é sem dúvida garantir acesso à escola aos moradores do campo, conduzindo-os até as escolas. Esse serviço é fundamental na garantia constitucional do direito à educação gratuita, principalmente quando se trata da população residente a áreas remotas e de difícil acesso.

Tratando-se de serviço de natureza contínua, assim dizendo, os serviços de transporte de escolares são extremamente essenciais, não podendo haver interrupção, sob pena de trazer prejuízos diretos à população que dele necessita, inclusive, sendo o meio de garantir o direito constitucional à educação gratuita, principalmente quando se trata da população residente a áreas remotas e de difícil acesso, com parâmetros igualitários aos dos moradores do centro urbano.

Diante do exposto, é imprescindível e essencial a contratação emergencial para um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos:



demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, e demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos. Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, VII, da Lei Maior.

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar. Dessarte, **in casu tenho por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução dos serviços de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco**

Pois bem. A dispensa de licitação em razão de emergência encontra-se prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei 8666/93, vejamos:

*Art. 24. IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Para o enquadramento da hipótese como emergência, justificando a contratação direta, Renato Geraldo Mendes, define:

*A hipótese prevista no inc. IV, do art. 24 da Lei 8666/93 foi idealizada para ser aplicada em situações que impedem a seleção do terceiro por licitação, qual sejam: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata por parte do*



*poder público; b) tal situação precisa ser impedida, como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução da situação depende da contratação de terceiros, o qual viabilizará os bens, serviços ou obras, necessários para o controle da situação; c) o meio normal (ordinário) de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente pela necessidade de observar prazos e exigências definidas para a realização da licitação. Esse é o cenário a partir do qual será possível a contratação direta com fundamento no inciso IV do citado preceito. (grifo nosso)*

Consoante citado pelo Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco. O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa emergencial de licitação:

*Dispensa – emergência - TCU decidiu: ". a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário)"*

Neste diapasão, em relação ao caso em voga, é possível verificar o caráter essencial dos serviços a serem realizados através da contratação emergencial, ocasião em que resta indubitável

*Justen*



que não é possível aguardar a realização da formalização do procedimento licitatório, tendo em vista que a necessidade é iminente.

Por fim, forçoso ponderar que não houve desídia ou falta de planejamento por parte da Administração, tendo em vista que, conforme já relatado, que houve um procedimento licitatório, porém houve fracasso em duas linhas do processo, e a terceira linha, objeto deste, não houve cumprimento de documentação da empresa para contratação.

Face ao exposto, **justifica-se que seja realizada a abertura da dispensa de licitação fulcrada no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.**

Ribas do Rio Pardo (MS), 23 de março de 2023.

  
Nizael Flores de Almeida

Secretário Municipal de Educação

Fis.	050
Proc.	052/23
Rub.	m